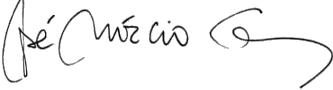




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000381/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 30/09/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre condições facilitadas de parcelamento de débitos e recuperação fiscal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal de Juiz de Fora - REFIS-JF, tendo por princípios:

Adesão Voluntária: a participação no programa deve ser uma escolha do contribuinte, que opta por regularizar sua situação fiscal em troca de benefícios, como parcelamentos e anistia integral ou parcial sobre juros e multas.

Confissão Irrevogável: ao aderir ao REFIS-JF, o contribuinte precisará confessar os débitos e desistir de quaisquer ações judiciais ou administrativas relacionadas a eles, como forma de agilizar a cobrança e reduzir a litigiosidade.

Sustentabilidade Fiscal: o programa gera liquidez e não compromete a saúde financeira do município, sendo planejado para incrementar a arrecadação, garantindo o equilíbrio das contas públicas.

Isonomia: todos os contribuintes que se enquadrem nos critérios do programa devem ter as mesmas oportunidades e benefícios, sendo vedadas discriminações injustificadas.

Regularidade Fiscal: o programa persiste desde que o contribuinte mantenha sua situação fiscal regular com os débitos correntes, evitando que os benefícios instituídos se tornem uma forma de acumular mais dívidas.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA E DA FINALIDADE

Art. 2º. O REFIS-JF tem por finalidade promover a regularização de créditos tributários e não tributários, vencidos até o final do exercício financeiro de aprovação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.



Parágrafo único. O programa abrange os seguintes débitos:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);**
- II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);**
- III - Contribuições e Taxas municipais;**
- IV - Multas administrativas decorrentes de infrações à legislação tributária e não tributária.**

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E SUAS CONDIÇÕES

Art. 3º. Os contribuintes ou responsáveis tributários que aderirem ao REFIS-JF poderão usufruir dos seguintes benefícios:

- a) Anistia de penalidades, juros ou multas.**
- b) Moratórias.**
- c) Parcelamentos.**

Art. 4º. O ingresso no REFIS-JF dar-se-á por opção da pessoa, física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 2º desta lei.

§1º. A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de dezembro do ano de aprovação desta lei.

§2º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS-JF.

§3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§4º. O débito consolidado na forma deste artigo será pago à vista, ou em até 60 parcelas mensais e sucessivas vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de pagamento, ou cada parcela, calculados da seguinte forma:

a) para pagamento integral no ato de adesão ou em até 6 meses, será concedida anistia integral das penalidades, juros ou multas incidentes.

b) para pagamento parcelado em até 60 parcelas mensais e sucessivas, será concedida anistia parcial de 90% das penalidades, juros ou multas incidentes sobre o montante, não podendo as parcelas serem inferiores a R\$200,00.

§5º. As parcelas mensais serão atualizadas monetariamente, considerando a variação do



IPCA até a conclusão do parcelamento.

Art. 5º. A opção pelo REFIS-JF sujeita os contribuintes ou responsáveis a:

- I** - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- II** - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, dos seus dados;
- III** - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- IV** - cumprimento regular das obrigações tributárias com o Município de Juiz de Fora;
- V** - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a adesão ao REFIS-JF.

§1º. A opção pelo REFIS-JF exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos nesta lei.

§2º. O disposto nos incisos II aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa permanecer no REFIS-JF.

§3º. A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§4º. Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo REFIS-JF é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio.

§5º. São dispensadas das exigências referidas no § 4º as pessoas, físicas ou jurídicas, cujo débito consolidado seja inferior a R\$100.000,00.

Art.6º. A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS-JF será dele excluída nas seguintes hipóteses:

- I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 5º desta lei para ambas.
- II** - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS-JF para ambas.
- III** - decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica para pessoas jurídicas.
- IV** - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita ou patrimônio da optante, mediante simulação de ato, para ambas.
- V** - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica para pessoas jurídicas.
- VI** - suspensão das atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita



bruta por nove meses consecutivos para pessoas jurídicas.

§1º. A exclusão da pessoa do REFIS-JF implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º. A exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art.7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Barbosa Lima, 29 de setembro de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

